



ISSN: 2230-9926

Available online at <http://www.journalijdr.com>

IJDR

International Journal of Development Research

Vol. 11, Issue, 09, pp. 50367-50372, September, 2021

<https://doi.org/10.37118/ijdr.22932.09.2021>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

¹Raimundo Simão de Melo, ²Kátia Magalhães Arruda and ³Cristina Aguiar Ferreira da Silva

¹Doutor em Direito das Relações Sociais Pela PUC/SP, Professor do Mestrado do Centro Universitário UDF

²Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, Professora do Mestrado do Centro Universitário UDF

³Advogada, Professora do Mestrado do Centro Universitário UDF

ARTICLE INFO

Article History:

Received 28th June, 2021

Received in revised form

20th July, 2021

Accepted 11th August, 2021

Published online 29th September, 2021

Key Words:

Dignidade da pessoa humana,
Meio Ambiente do Trabalho,
Saúde do trabalhador,
Princípio da Prevenção.

*Corresponding author:

Raimundo Simão de Melo,

ABSTRACT

O presente artigo tem por objetivo identificar os reflexos da pandemia na saúde do trabalhador brasileiro, bem como analisar em que medida o princípio da prevenção pode contribuir na redução dos riscos ambientais. O meio ambiente do trabalho adequado e seguro será efetivado quando for capaz de prevenir a ocorrência dos danos ao meio ambiente e à saúde dos trabalhadores, o que propiciará o alcance do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Portanto, surge o questionamento sobre como tem sido o impacto do atual momento pandêmico decorrente do novo coronavírus na saúde laboral e a aplicação do princípio da prevenção nesse meio ambiente. Para tanto, fruto de uma metodologia quantitativa e hipotético-dedutiva, a pesquisa apresentará dados e autores que tratam do tema. Como resultado, constatou-se que o trabalhador brasileiro tem sido diretamente atingido pelos efeitos da pandemia, com 83% dos profissionais de saúde com sinais da Síndrome de Burnout, sendo 79% dos médicos; 74% dos enfermeiros; e 64% dos técnicos de enfermagem. Portanto, o princípio da prevenção contribuirá na garantia da saúde dos trabalhadores, a partir do efetivo cumprimento das normas que tratam da saúde, higiene e segurança do trabalho, com adequado sistema fiscalizatório pelos órgãos competentes.

Copyright © 2021, Raimundo Simão de Melo. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: Raimundo Simão de Melo, Kátia Magalhães Arruda and Cristina Aguiar Ferreira da Silva, 2021. "Prevenção de riscos ambientais do trabalho no Brasil sob a perspectiva do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana", *International Journal of Development Research*, 11, (09), 50367-50372.

INTRODUCTION

O objeto deste trabalho é fazer algumas reflexões sobre a prevenção dos riscos nos ambientes de trabalho e examinar algumas normas de proteção à saúde dos trabalhadores na busca da preservação da saúde e vida dos trabalhadores. Por conta das alarmantes estatísticas de acidentes e doenças ocupacionais no Brasil será demonstrada a necessidade urgente de se aplicar políticas preventivas na busca da proteção de ambientes laborais saudáveis, adequados e seguros para a saúde e integridade físico-psíquica dos trabalhadores. Os dados sobre o impacto na saúde do trabalhador evidenciam a necessidade de medidas na garantia de um meio ambiente saudável para a garantia da saúde, higiene e segurança do trabalhador, que se dará pelo cumprimento das normas nacionais e internacionais que cuidam do tema. Ademais, na esteira dessas normas, deve haver estrutura estatal que fiscalize e garantam o seu cumprimento. Por oportuno e necessário, serão feitas reflexões sobre a aplicação urgente do princípio da prevenção no meio ambiente do trabalho especialmente em tempos de pandemia do novo coronavírus. O trabalho tratará do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, da definição

de meio ambiente, da classificação do meio ambiente, do meio ambiente do trabalho adequado e seguro, dos princípios ambientais na constituição federal brasileira, da aplicação do princípio da prevenção no meio ambiente do trabalho e da aplicação do princípio da prevenção no meio ambiente do trabalho em tempos de pandemia.

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana

A dignidade humana é um valor moral e espiritual inerente à pessoa humana, o qual se manifesta na autodeterminação consciente e responsável da própria vida. Consubstancia-se o princípio da dignidade da pessoa humana na pretensão ao respeito por parte dos demais indivíduos da coletividade aos direitos fundamentais da pessoa como integrante de uma coletividade, o qual se apresenta em dupla concepção: como direito individual em relação ao Estado e aos demais indivíduos e como dever fundamental de tratamento igualitário dos homens entre si na sociedade em que vivem. Significa, na ordem jurídica brasileira, que cada um deve respeitar o seu semelhante da mesma forma como lhe assegura a Constituição Federal seja respeitado. Sua base provém do Direito Romano: *viver honestamente, não prejudicar ninguém e dar a cada um o que lhe*

pertence. O termo dignidade tem origem etimológica na palavra latina *dignitas*, que significa respeitabilidade, prestígio, consideração, estima, nobreza, excelência, ou seja, é aquilo que merece respeito e reverência na busca de uma vida digna. Conforme Cleber Francisco Alves¹, "o homem é uma pessoa e não somente uma porção de matéria, um elemento individual na natureza, como um átomo. Ele é, de algum modo, um todo, um universo, um ser moral autodeterminado, portador de valores únicos e supremos". Para esse autor, o tratamento da dignidade da pessoa humana como valor ou como princípio jurídico – e, em consequência, o seu caráter preferencialmente deontológico ou axiológico-teleológico – revela-se decisivo para definir o papel dos intérpretes e aplicadores da Constituição nas sociedades democráticas e contemporâneas². O princípio da dignidade da pessoa humana encontra assento na Constituição Federal brasileira, que, no art. 1º estabelece que são fundamentos da República e do Estado Democrático de Direito, entre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho³. Essas dicções são complementadas pelo artigo 170 da mesma Lei Maior, que, ao tratar da ordem econômica capitalista assegura a livre iniciativa, porém, fundada na defesa do meio ambiente e na valorização do trabalho humano, de modo a se assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Observa-se que, embora capitalista, a ordem econômica brasileira dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado⁴.

Nesse contexto, vale a pena analisar as três atividades humanas descritas por Hannah Arendt⁵, a saber: o labor – atividade diretamente relacionada à própria vida, que assegura a sobrevivência do indivíduo e a vida da espécie; o trabalho – atividade correspondente ao artificialismo da existência humana, cujo produto oferece certa permanência em oposição à efemeridade do tempo de vida humana; e a ação – única atividade condicionada à pluralidade e à política, que cria a condição para a história. Analisando essas atividades diz Guilherme Purvin de Figueiredo⁶ que "o chamado labor é, hoje, a atividade predominante em toda a sociedade. Como será visto, a organização da atividade do labor e a mecanização dos seus processos foram fatos historicamente importantes para que tivéssemos o quadro hoje existente no meio ambiente do trabalho. Acrescenta ele que a extraordinária transformação do labor levou ao esquecimento a acepção do próprio termo, sendo que entorpecida pela atividade continuada do labor, nossa sociedade hoje perdeu a capacidade de realizar as duas outras atividades descritas por Hannah Arendt – o trabalho e, principalmente, a ação – e, com essa perda, já não temos capacidade de agir politicamente. É certo que a proteção e defesa da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade alcançam importância ímpar neste novo século, principalmente em virtude dos avanços tecnológicos e científicos experimentados pela humanidade, que potencializam cada vez mais os riscos nos ambientes de trabalho e, em razão disso muitos acidentes e doenças ocupacionais, como ocorre no Brasil, cujo país figura nos anais mundiais no 10º lugar em número de acidentes. Tais riscos são agravados diante das diretrizes estabelecidas pelo capitalismo globalizado dos séculos XX e XXI,

que não prioriza soluções para as questões sociais e humanitárias. A sua primazia é o aspecto econômico que se sobrepõe a qualquer outro. Na concepção de Gilberto Dupas⁷, "apesar de ter sido um período de excepcionais conquistas da ciência, o século XX não terminou bem. O mundo capitalista viu-se novamente às voltas com problemas que parecia ter eliminado: desemprego, depressões cíclicas, população indigente em meio a um luxo abundante e o Estado em crise. É preciso possuir, de antemão, sabedoria em seu sentido ético para tirar o melhor proveito possível da técnica". Nessa linha afirma Alfredo Bosi⁸, que "as luzes não se irradiam pelo mundo dos homens de modo harmonioso e justo; ao contrário, a ciência e as tecnologias (e o poder de produzir, mercar e comandar a que dão acesso) foram submetidas às engrenagens de um *darwinismo* econômico que hoje se chama de globalização financeira". Se o prognóstico do Século XX foi ruim, o que se esperar do atual Século até o seu final, quando se vê que o homem, que administra as políticas econômicas e sociais está cada vez mais dando ênfase ao capital em detrimento dos aspectos sociais?

Como vê na prática, a automação e a informatização avançam a cada dia, mas não contribuem para a saúde e para a qualidade de vida dos trabalhadores, ao contrário, os acidentes e doenças do trabalho só aumentam juntamente com a precarização do trabalho humano, que parece não ser mais algo importante. A exemplo se vê que o trabalho mecanizado trouxe ao trabalhador uma escravidão exaustiva e desumana, com aumento da velocidade do trabalho, exigências de várias operações ao mesmo tempo, controle dos operadores das máquinas (e não do produto) e isolamento dos trabalhadores uns dos outros nos ambientes de trabalho. Por isso, como disse Nelson Mannrich⁹, "a busca do progresso deve estar em harmonia com a observância de princípios éticos e de justiça social, tidos como fundamentais". Esses fatos têm contribuído de maneira decisiva para a degradação das condições de trabalho no Brasil e em países chamados emergentes, submetidos francamente às regras internacionais, com aumento dos acidentes e doenças do trabalho. Diante disso, o valor ou princípio da dignidade da pessoa humana deve ter sentido de normatividade e cogência e não de meras cláusulas "retóricas" ou de estilo ou de manifestações de bons propósitos, daí porque é preciso dar tratamento adequado aos instrumentos de efetivação dos direitos que poderão realmente garantir a dignidade dos trabalhadores e o valor verdadeiramente social do trabalho, como estabelece a Carta Maior do Brasil.

Nesse sentido preleciona Celso Antonio Pacheco Fiorillo¹⁰, ao tratar do princípio do desenvolvimento sustentável, que "em face da transformação sociopolítica-econômica-tecnológica, percebeu-se a necessidade de um modelo estatal intervencionista, com a finalidade de reequilibrar o mercado econômico", acrescentando que "a proteção do meio ambiente e o fenômeno desenvolvimentista (sendo composto pela livre iniciativa) passaram a fazer parte de um objetivo comum, pressupondo a convergência de objetivos das políticas de desenvolvimento econômico, social e de proteção ambiental". Por isso, estabelece a Constituição Federal brasileira que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, deverá reger-se pelos ditames de justiça social, respeitando o princípio da defesa do meio ambiente (CF, art. 170, inc. VI). Portanto, devem caminhar lado a lado a livre concorrência e a defesa do meio ambiente e do pleno emprego em que os trabalhadores tenham assegurada a sua dignidade como seres humanos, a fim de que a ordem econômica volte-se efetivamente ao asseguramento da justiça social. Assim, se a Constituição Federal do Brasil proclama que a valorização do trabalho é condição da dignidade humana, deve esse princípio ser sempre invocado como supedâneo das pretensões judiciais e de qualquer discussão sobre o tema envolvendo o meio

¹ ALVES, Cleber Francisco. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da igreja*, p. 111/112. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

² ALVES, Cleber Francisco, op. cit., p. 122/123.

³ A dignidade humana não se trata de qualquer valor, mas, de um valor inerente, específico. Como diz Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, "a dignidade é 'um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas'" (Responsabilidade pressuposta, p. 164). Em sentido jurídico, a dignidade humana significa viver o cidadão responsabilmente e ser respeitado nos seus direitos assegurados pelo ordenamento jurídico vigente, sendo o respeito à vida o mais fundamental de todos os significados da expressão.

⁴ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 5ª Ed., p. 660. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

⁵ ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10, p. 15, Ed. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

⁶ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Direito Ambiental e a saúde dos trabalhadores*. São Paulo: LTr, 2000, p. 26.

⁷ DUPAS, Gilberto. *Ética e poder na sociedade da informação*. São Paulo: UNESP, 2000, p. 9 e 82.

⁸ Prefácio à obra de Gilberto Dupas, *Ética e poder na sociedade da informação*.

⁹ Legislação trabalhista: garantia de patamares mínimos. In: ROMAR, Carla Tereza Martins; SOUSA, Otávio Augusto Reis de (Coords.). *Temas relevantes de direito material e processual do trabalho - Estudos em homenagem ao Professor Pedro Paulo Teixeira Manus*. São Paulo: LTr, 2000, p. 573.

¹⁰ Curso de Direito Ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 24.

ambiente do trabalho e a saúde dos trabalhadores no rumo ao respeito à condição humana. Portanto, cabe afirmar que, em face do princípio da dignidade da pessoa humana “o homem trabalhador deve ser visto como sujeito-fim e não como objeto-meio do desenvolvimento”¹¹, porque o fundamento para determinar o valor social do trabalho não pode ser o trabalho em si, mas o fato de que quem o realiza é um ser humano, pelo que, a dimensão da sua verificação será sempre subjetiva, pois o homem é o epicentro de tudo neste mundo.

Definição de meio ambiente: Por definição legal meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (Lei n. 6.938/81, art. 3º, inciso I). Essa definição constante da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente é ampla, como se vê do seu conteúdo. O legislador inscreveu um conceito jurídico aberto, a fim de criar espaço positivo de incidência da norma legal, que hoje está em harmonia com a Constituição Federal de 1988, a qual, no *caput* do art. 225 tutela todos os aspectos do meio ambiente (natural, artificial, cultural e do trabalho), quando afirma que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”. Desse conceito decorrem os objetos de tutela ambiental acolhidos pela Constituição Federal brasileira de 1988: um imediato- a qualidade do meio ambiente em todos os seus aspectos. Outro, *mediato*- a saúde, segurança e bem-estar do cidadão, expresso nos conceitos *vida em todas as suas formas* (Lei n. 6.938/81, art. 3º, inc. I) e *qualidade de vida* (CF, art. 225, *caput*).

Classificação do meio ambiente: O meio ambiente é regido por princípios, diretrizes e objetivos específicos, como decorre da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo seu objeto maior a tutela da vida em todas as suas formas, destacando a vida humana como valor fundamental. Embora seja unitário o conceito de meio ambiente, a doutrina o tem classificado em quatro aspectos: meio ambiente *natural, artificial, cultural e do trabalho*. Enquanto o meio ambiente natural diz respeito ao solo, água, ar, flora e fauna, o artificial ao espaço urbano construído, o cultural à formação e cultura de um povo, o meio ambiente do trabalho está relacionado de forma direta e imediata com o homem-trabalhador, que executa alguma atividade laboral em proveito de outrem. O meio ambiente do trabalho está envolto por características e peculiares que o diferencia dos outros aspectos ambientais, uma vez que se refere ao local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade física e psíquica dos trabalhadores. O meio ambiente do trabalho não se limita ao empregadoregido pela CLT, indo além, porque abarcado cidadão que coloca sua força de trabalho em benefício de outrem, seja empregado ou não, porque todos têm direito à proteção constitucional de um ambiente de trabalho adequado, seguro e sadio, necessário à sadia qualidade de vida. O meio ambiente do trabalho não se restringe ao local de trabalho estrito do trabalhador, abrangendo o local de trabalho, os instrumentos de trabalho, o modo da execução das tarefas e a maneira como o trabalhador é tratado pelo tomador de serviço e pelos próprios colegas de trabalho. Exemplifica ampliação conceitual é o assédio moral no trabalho, que atinge o meio ambiente do trabalho e a saúde dos trabalhadores maltratados, humilhados, perseguidos, ridicularizados, submetidos a exigências de tarefas abaixo ou acima da sua qualificação profissional, de tarefas inúteis ou ao cumprimento de metas impossíveis de atingimento, o que deteriora as condições de trabalho com extensão muitas vezes até para o ambiente familiar do trabalhador.

Meio ambiente do trabalho adequado e seguro: *O meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um direito fundamental dos trabalhadores (CF, art. 7º. inc. XX), o qual, se desrespeitado, provoca agressão a estes e à sociedade, pelas consequências sociais, humanas e financeiras decorrentes.*

Conforme estatísticas oficiais, os números de acidentes do trabalho e de doenças ocupacionais (profissionais e do trabalho) continuam preocupantes no nosso País, com mais de 700 mil eventos por ano, destacando-se as Lesões por Esforços Repetitivos e as doenças mentais, que decorrem dos novos métodos de trabalho e da forma como são tratados os trabalhadores, o que reclama prevenção para melhoria dos ambientes de trabalho. Com a Constituição Federal de 1988, que priorizou e incentivou a prevenção dos riscos de acidentes de trabalho (art. 7º/XXII - “é direito do trabalhador urbano e rural a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança”) são necessárias ações com o objetivo de obrigar ostomadores de serviço a cumprirem as normas de segurança, higiene e saúde e prevenirem efetivamente riscos nos ambientes de trabalho, priorizando a prevenção em detrimento das reparações de caráter individual, que, por mais vantajosas que possam ser, jamais ressarirão os prejuízos decorrentes dos acidentes de trabalho que, inexoravelmente, atingem os trabalhadores nos aspectos humanos, sociais e econômicos, mas também as empresas e o Estado. Por isso é preciso e urgente que se crie cultura educacional e de conscientização geral voltada à prevenção dos riscos ambientais no trabalho, com destaque para o momento de pandemia do novo coronavírus, que tantas consequências vem causando aos trabalhadores, às empresas e à sociedade.

Princípios ambientais na constituição federal Brasileira: Princípio significa começo, ponto de partida. No sentido jurídico é o conjunto de regras e preceitos de base para todas as espécies de ação jurídica, traçando a conduta a ser seguida em toda e qualquer operação jurídica. Princípio jurídico é o ponto básico de partida que indica o alicerce do Direito, compreendendo os fundamentos jurídicos instituídos e todo o axioma derivado da cultura jurídica universal. Nessa linha de raciocínio, o ponto de partida para elaboração de uma principiologia própria no campo ambiental teve início com a Conferência de Estocolmo na Suécia, em 1972, ampliada na ECO-92, no Rio de Janeiro/Brasil. Foram essas duas Conferências que criaram importantes princípios globais, adaptáveis às realidades culturais e sociais locais pelas legislações de cada país. Os princípios que informam o Direito Ambiental têm como objetivo fundamental proteger o meio ambiente em todos os seus aspectos e garantir melhor qualidade de vida para as coletividades. Os princípios ambientais são o alicerce do Direito Ambiental, os quais contribuem para o entendimento da disciplina e orientam a aplicação das normas relativas à proteção do meio ambiente. Dando autonomia à ciência do Direito Ambiental nossa Constituição Federal de 1988 estabeleceu princípios próprios no art. 225, parágrafos e incisos, dizendo que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. São princípios ambientais, entre outros: prevenção, precaução, desenvolvimento sustentável, poluidor pagador, participação, ubiquidade/transversalidade, função socioambiental da propriedade e solidariedade intergeracional. Neste breve artigo será abordado o princípio da prevenção voltado especialmente para o aspecto do meio ambiente do trabalho, com ênfase para a crise do novo coronavírus.

O Princípio da prevenção e sua aplicação no meio ambiente do trabalho: O princípio da prevenção é o mais importante princípio ambiental, cujo objetivo fundamental é impor medidas para evitar danos. Este princípio se aplica às situações de perigo concreto que pode levar a danos se não forem adotadas providências, pelo que, não se pode esperar que os gravames aconteçam para somente depois fazer alguma coisa. Ele se diferencia do princípio da precaução, uma vez que este se aplica a situações de perigo abstrato, quando não há certeza científica da ocorrência de danos. O princípio da prevenção é considerado um megaprincípio ambiental, o qual ilumina os demais princípios ambientais. É o princípio-mãe da ciência ambiental e tem fundamento no princípio n. 15 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992 sobre meio ambiente e desenvolvimento. O princípio da prevenção está consagrado no *caput* do art. 225 da Constituição Federal brasileira, quando diz que incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente

¹¹ Franco filho, Georgeton de Sousa. As mudanças no mundo: a globalização, os princípios do direito do trabalho e o futuro do trabalho. *revista do tribunal superior do trabalho*. Porto Alegre: Síntese, vol. 66, nº 3, p. 42.

equilibrado para as presentes e futuras gerações. No aspecto natural, por exemplo, a degradação do meio ambiente pode atingir direta ou indiretamente o ser humano, enquanto que no meio ambiente do trabalho é o homem trabalhador atingido direta e imediatamente pelos danos ambientais, razão porque no âmbito trabalhista se deve levar à risca este princípio fundamental, expressamente previsto na CF (art. 7º, inc. XXII), que estabelece como direito do trabalhador urbano e rural a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Na aplicação deste princípio deve-se levar em conta a educação ambiental a cargo do Estado, mas também das empresas, nos locais de trabalho, as quais têm a obrigação legal de orientar os trabalhadores sobre os riscos a que se expõem no dia a dia. Também é dever das empresas prestar informações pormenorizadas aos trabalhadores sobre os riscos existentes nos ambientes de trabalho, bem como lhes fornecer os equipamentos adequados de proteção, como menciona a CLT no art. 157.

Aplicação do princípio da prevenção no meio ambiente do trabalho: A prevenção é importante e necessária em qualquer ramo ambiental, destacando-se no meio ambiente do trabalho, porque como consagrado em declarações internacionais, o primeiro e mais importante direito fundamental do homem é o direito à vida, suporte para existência e gozo dos demais direitos. Para assegurar seus pilares básicos de sustentação no meio ambiente do trabalho, é preciso proteger o trabalho e a saúde, não qualquer trabalho, mas um trabalho digno, seguro e sadio em condições que não degradem a integridade física e psíquica dos trabalhadores. Como estabelece o art. 1º da Constituição Federal, a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, entre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. O art. 170 da Constituição brasileira diz que a ordem econômica funda-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados a defesa do meio ambiente e o pleno emprego. Quanto ao meio ambiente no geral, de forma ímpar e contundente o art. 225 da Carta Magna brasileira estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público (§ 1º) promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (inc. VI), sendo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (§ 3º).

O art. 196 da mesma Carta Maior diz que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos para o ser humano, o que é complementado pelo art. 200 do diploma constitucional, que atribui ao Sistema Único de Saúde (SUS) competência para, além de outras atribuições, nos termos da lei, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador e colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. O ambiente do trabalho atrai com ênfase o princípio da prevenção, porque nele o que se previne é a vida do trabalhador em todos os seus aspectos. É oportuno lembrar que os danos ao meio ambiente ecológico, como regra, atingem indiretamente o ser humano, enquanto que os danos ao meio ambiente do trabalho, também como regra, atingem diretamente o ser humano trabalhador, de maneira que a importância deste aspecto do meio ambiente deve ser enaltecido na busca da prevenção dos danos para os trabalhadores. Quanto ao meio ambiente do trabalho, nos aspectos preventivos e reparatórios o art. 7º da Constituição Federal estabelece que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (XXII) e seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (inc. XXVIII).

As Constituições estaduais brasileiras também se preocuparam com a tutela e prevenção do meio ambiente do trabalho e da saúde dos trabalhadores, sendo exemplo a do Estado de São Paulo, que no art. 229 preconiza que:

“Compete à autoridade estadual, de ofício ou mediante denúncia de risco à saúde, proceder à avaliação das fontes de risco no ambiente de trabalho e determinar a adoção das devidas providências para que cessem os motivos que lhe deram causa” (grifados).

§ 2º - “Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco” (grifados).

§ 3º - “O Estado atuará para garantir a saúde e a segurança dos empregados nos ambientes de trabalho” (grifados).

Recepcionada pela Constituição Federal a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no Capítulo V trata da segurança e medicina do trabalho, além da Portaria 3.214/77, do Ministério Trabalho, que por meio de várias Normas Regulamentadoras (NRs) cuida da proteção e prevenção dos riscos no meio ambiente do trabalho, visando proteger a integridade física e psíquica dos trabalhadores. Na CLT existem artigos de grande importância para a defesa e prevenção do meio ambiente do trabalho e da saúde dos trabalhadores, como o art. 160, que reza:

“Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho (grifados).

Esse dispositivo está em consonância com a Constituição Federal, que no art. 225, § 1º, IV estabelece:

“exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, **estudo prévio de impacto ambiental**, a que se dará publicidade (grifados).

Este dispositivo legal é tipo de Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

O art. 156 Da CLT tem cunho absolutamente preventivo, quando estabelece que:

“Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição (grifados):

I - promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho (grifados);

II - adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias (grifados);

III - impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do artigo 201” (grifados).

O art. 157, por sua vez, buscando a prevenção dos riscos ambientais no trabalho, diz que:

“Cabe às empresas (grifados):

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (grifados);

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais (grifados);

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente (grifados);

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente” (grifados).

Arremata o art. 158 da CLT, buscando a prevenção dos riscos ambientais, que:

“Cabe aos empregados:

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior (grifados);

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo (grifados).

Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada (grifados):

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior (grifados);

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa”.

O art. 161 da CLT trata um dos mais efetivos instrumentos de prevenção e proteção da saúde dos trabalhadores, estabelecendo que:

“O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho” (grifados).

Ademais disso, a lei previdenciária achou por bem incluir normas de prevenção e proteção da saúde dos trabalhadores, como se vê do art. 19 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

“Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

§ 1º - “A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador” (grifados).

§ 2º - “Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho” (grifados).

§ 3º - “É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular” (grifados).

A Lei n. 8.213/91 determina que o empregador adote medidas coletivas e individuais de prevenção e proteção dos riscos nos ambientes de trabalho e que preste informações aos trabalhadores sobre os riscos das atividades que desenvolvem. Não agindo o empregador desta forma, resta caracterizada a culpa patronal pelos agravos à saúde dos trabalhadores, não bastando, para se isentar desta responsabilidade, o fornecimento de EPIs, uma vez que estes visam proteger dos riscos, mas não preveni-los. A prevenção se dá, em regra, com medidas coletivas, servindo os EPIs como instrumentos complementares, especialmente em determinadas atividades em que os riscos estão sempre presentes, independentemente das medidas coletivas adotadas (por exemplo, eletricidade). Cabe lembrar que a obrigação preventiva dos tomadores de serviços com a adoção de medidas coletivas e individuais aplica-se em relação aos seus empregados diretos e, igualmente, aos terceirizados e temporários, porque neste aspecto a responsabilidade do prestador e do tomador de serviços é solidária. Ainda no aspecto legal existem várias normas internacionais promulgadas pelo Brasil, que se incorporaram ao nosso sistema jurídico, as quais visam à prevenção e proteção do meio ambiente do trabalho e da saúde do trabalhador, como, por exemplo, a Convenção de n. 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que cuida da “Segurança e saúde do trabalhador e do meio ambiente do trabalho em geral, em todas as áreas de atividade econômica”, ratificada pelo Brasil em 1993, e a Convenção de Quadro, sobre o controle do tabaco.

Finalmente, na esfera penal temos o art. 132 do Código Penal, de cunho preventivo, que criminaliza a exposição dos trabalhadores a perigo. O art. 132 do CP foi feito em 1940 como cópia do Código Penal Suíço, para prevenir os acidentes de trabalho na construção civil. Ainda podem e devem ser aplicados na busca da prevenção dos riscos ambientais no trabalho a Lei dos Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98) e a Lei dos Agrotóxicos (Lei n. 7.802/89). A aplicação do princípio da prevenção no meio ambiente do trabalho visa a tutela da saúde e qualidade de vida dos trabalhadores, o que é de grande importância porque a realidade prática sobre os acidentes e doenças do trabalho no Brasil ainda é muito preocupante, pois os índices acidentários continuam altos, conforme estatísticas oficiais, que registram mais de 700 mil acidentes de trabalho por ano no Brasil, muitas mortes e inúmeros trabalhadores que são mutilados e ficam incapacitados total ou parcial, provisória ou permanentemente para o trabalho. Enquanto isso, o gasto da Previdência Social com os acidentes de trabalho atinge cerca de 5% do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil, além dos enormes gastos a cargo das empresas com horas perdidas de trabalho, indenizações por danos material, moral, estético e pela perda de uma chance, das ações regressivas da Previdência Social contra as empresas que agem com culpa e das indenizações coletivas buscadas nas ações ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho e pelos sindicatos.

Para efetiva aplicação do princípio da prevenção no meio ambiente do trabalho deve haver punição adequada do poluidor nos aspectos administrativos, penais, civis e trabalhistas. Nessa linha também deve haver alteração da legislação para se conceder incentivos fiscais e outros às empresas, cujas atividades os empreendedores levem em conta a prevenção do meio ambiente do trabalho, como, por exemplo, a diminuição das contribuições do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previstas na Lei n. 8.212/91 (art. 22 - II), como assegura a Lei. Assim, as alíquotas constantes do SAT serão reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) ou aumentadas em até 100% (cem por cento), em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, prevenindo ou não os riscos ambientais, o que é aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Nesse sentido a Lei n. 10.666 (art. 10) manda reduzir, em até cinquenta por cento, ou aumentar, em até cem por cento, os valores dessas contribuições, conforme o desempenho das empresas quanto à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. Em conclusão, quem previne riscos ambientais no trabalho deve receber incentivos fiscais e quem não previne tais riscos deve pagar mais pela sua incúria, uma vez que está em jogo a preservação da vida humana.

Aplicação do princípio da prevenção no meio ambiente do trabalho em tempos de pandemia do novo coronavírus: Para que haja um meio ambiente de trabalho seguro, adequado e livre de riscos é necessário que os tomadores de serviços assegurem, como estabelece o inc. XXII do art. 7º da Constituição Federal, “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. Assim, cabe aos tomadores de serviços, em primeiro lugar, orientar e informar os trabalhadores sobre os riscos a que estes estão expostos na execução do seu trabalho e adotar as medidas coletivas e individuais adequadas para cada situação, de acordo com as normas legais atinentes, o que tem maior importância no momento em que se vive numa grave crise provocada pelo novo coronavírus, com enormes consequências econômicas, sociais e humanitárias. Cabe repetir que o meio ambiente do trabalho sadio e adequado é um direito fundamental inerente à própria condição humana, porque com ele se visa proteger a saúde e a vida das pessoas. Desta forma, não é possível flexibilizar o conceito de meio ambiente e muito menos da sua aplicação em tempos de pandemia. Ao contrário, é necessário enfatizar mais ainda a sua importância, bem como a adoção de medidas de proteção aos trabalhadores, porque o vírus da covid-19 proporciona risco grave e iminente não somente para os trabalhadores, mas para todas as pessoas do planeta. A contaminação dos trabalhadores não é um problema apenas deles. É deles, mas é sobretudo um problema de todos: dos empregados, dos empregadores e da sociedade. Um trabalhador contaminado no local de trabalho pode contaminar muitos outros e formar uma grande cadeia de contaminação, incluindo o próprio empregador pessoa física

e seus entes próximos. Por isso, a questão é de ordem pública e embora não sejam os empregadores causadores da contaminação pelo coronavírus, o trabalhador poderá se contaminar nos locais de trabalho em razão da não adoção de medidas sanitárias básicas, como, por exemplo, protocolo de segurança e fornecimento de equipamentos de proteção individual e coletiva, orientação e informação sobre os riscos a que estes estão expostos. Em outras palavras, os empregadores podem não ter como evitar a contaminação pelo novo coronavírus, mas poderão e deverão contribuir para evitar o alargamento dessa contaminação. Caso os empregadores e tomadores de serviços não adotem as medidas cabíveis para adequar os ambientes de trabalho em face do novo coronavírus, poderão ter que responder por eventuais reparações em favor dos trabalhadores contaminados. Não se está a dizer que os empregadores são responsáveis pela contaminação dos seus empregados pelo coronavírus, como regra, mas se eles não cumprirem a parte que lhes cabe, adotando protocolo de prevenção, fornecendo equipamentos de proteção individuais e coletivos e informando e bem orientando seus empregados, poderão, amanhã, ser chamados a responder por pedidos de reparação civil e outras consequências. Em tais situações será examinado pelo Poder Judiciário cada caso, levando em conta as peculiaridades que o cercam.

Será analisado o inc. XXVIII do art. 7º da Constituição Federal, que diz que é direito do trabalhador "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa". Assim, o empregador que agir com culpa ou dolo poderá ter que responder pelo pagamento de indenização de natureza civil e por outras responsabilidades administrativas, trabalhistas e até criminais (CF, art. 225, § 3º, CP, art. 132 e outros). São muitos os trabalhadores em atividade, inclusive, essenciais, expostos a riscos acentuados do trabalho que desenvolvem para salvar a vida das outras pessoas. Dessa forma, seja qual for a atividade desenvolvida pelo trabalhador, devem os empregadores e tomadores de serviços tomar todas as precauções possíveis e adotar as medidas de prevenção cabíveis. Para exemplificar sobre os gravames dessa pandemia para os trabalhadores, uma pesquisa inédita mostra que 83% dos profissionais de saúde demonstram sinais da Síndrome de Burnout: doença que ocorre quando a exaustão em relação ao trabalho é completa, física e mental. Considerando o total da pesquisa, incluindo os profissionais que estão e os que não estão na linha de frente, a Síndrome do Burnout apareceu em 79% dos médicos; 74% dos enfermeiros; e 64% dos técnicos de enfermagem. Os dados também apontam que, quanto mais jovem o profissional, maior a chance de esgotamento, e que a síndrome aparece mais em mulheres¹². Portanto, por estas e outras razões, a obrigação dos tomadores de serviços de adotarem medidas preventivas não é apenas legal, mais, social e humanitária. Este é o maior objetivo.

CONCLUSÕES

Em quaisquer dos aspectos do meio ambiente o princípio da prevenção é importante e necessário, uma vez que os danos ao meio ambiente, em regra, atingem indiretamente as pessoas. No meio ambiente do trabalho a sua aplicação é mais candente e imperiosa, uma vez que, como regra, os danos decorrentes dos riscos ambientais atingem os trabalhadores diretamente, ceifando suas vidas ou deixando-os incapacitados total, parcial, provisória ou permanentemente para o trabalho e, em determinados casos, até mesmo para os atos mais simples da vida civil. Por isso é importante e necessário que os tomadores de serviços cumpram as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho e previnam efetivamente os riscos nos ambientes de trabalho, priorizando a prevenção em detrimento das reparações, que, por mais vantajosas que possam ser, jamais ressarcirão os prejuízos decorrentes dos acidentes e das

doenças do trabalho que, inexoravelmente, atingem os trabalhadores nos aspectos humanos, sociais e econômicos, mas também as empresas e a sociedade. Diante da gravidade da pandemia do novo coronavírus, a responsabilidade dos tomadores de serviços se acentua sobremaneira no tocante à prevenção, informação e orientação dos trabalhadores sobre os riscos a que estão expostos.

REFERÊNCIAS

- A Tutela do Meio Ambiente do Trabalho e da Saúde do Trabalhador na Constituição Federal. In Rúbia Zanotelli de Alvarenga. (Org.). *Direito Constitucional do Trabalho*. São Paulo/SP: LTr, 2015, v. , p. 185-200.
- *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. 5ª. Ed. São Paulo: LTr, 2013.
- BARRETO, Margarida. *Violência, saúde, trabalho: uma jornada de humilhações*. São Paulo: EDUC - FAPESP, 2003.
- BRANDÃO, Cláudio. *Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador*. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2015.
- CAMARGO, Duílio Antero Magalhães; CAETANO, Dorgival & GUIMARÃES, Lílina Andolpho Magalhães (Organizadores). *Psiquiatria ocupacional*. São Paulo: Atheneu, 2010.
- CATALDI, Maria José Giannella. *O stress no meio ambiente de trabalho*. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2015.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 17ª Ed. São Paulo: LTr, 2018.
- FELICIANO, G. G. (Org.); URIAS, J. (Org.); MARANHÃO, Ney (Org.); SEVERO, V. S. (Org.). *Direito Ambiental do Trabalho - Apontamentos para uma Teoria Geral - Volume 3*. 1. Ed. São Paulo: LTr, 2016, v. 3 (NO PRELO).
- FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. *Acidentes do trabalho, doenças ocupacionais e nexos técnico epidemiológico*. 5ª ed. São Paulo: Método, 2013.
- GLINA, Débora Miriam Raab & ROCHA, Lys Esther (Organizadores). *Saúde mental no trabalho – da teoria à prática*. São Paulo: Gen - ROCA, 2014.
- GUEDES, Márcia Novaes. *Terror Psicológico no Trabalho*. 3ª Edição. São Paulo: LTr, 2008.
- LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 7ª Ed. São Paulo: RT, 2015.
- MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- MARANHÃO, Ney. Dignidade humana e assédio moral: a delicada questão da saúde mental do trabalhador. *Revista Fórum Trabalhista - RFT*, v. 3, p. 57-70, 2014.
- MARANHÃO, Ney; Francisco Milton Araujo Junior. Responsabilidade civil e violência urbana. Considerações sobre a responsabilização objetiva e solidária do Estado por danos decorrentes de acidentes laborais diretamente vinculados à insegurança urbana. *Jus Navigandi*, v. 16, p., 2010.
- MELO, Raimundo Simão de. Meio ambiente do trabalho e atividades de risco: prevenção e responsabilidades. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli; BUSNARDO, Juliana Cristina; BACELLAR, Regina Maria Bueno (Orgs.). *Direitos humanos e meio ambiente do trabalho*. São Paulo/SP: LTR, 2016, v. , p. 145-152.
- MICHEL, Oswaldo. *Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2008.
- OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 6ª ed. LTr. São Paulo, 2011.
- PARREIRA, Ana. *Assédio moral. Um manual de sobrevivência*. 2ª Ed. Campinas/SP: Russel, 2010.

¹² SÍNDROME DE BURNOUT: Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/09/06/pesquisa-aponta-83percent-dos-profissionais-de-saude-com-sindrome-de-burnout-desgastante.ghtml>. Acesso em: 8 set. 2020.